Rua da Assembleia, nº 170-B, Bairro: Maracangalha – CEP 66110-190 – Belém – PA
CNPJ: 27.850.633/0001-45- Insc. Estadual: 15.566.774-2 – Insc. Municipal: 285.281-1
E-mail: igfconstrucoeseng@gmail.com / NIRE N° 15600183371

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL) DO CONSELHO REGIONAL DO SENAC/TO.

EDITAL DE CONCORRÊNCIA SENAC/TO/CC/04/2024

IGF CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ-MF sob o nº 27.850.633/0001-45, sito à Rua Assembleia, 170-B, Maracangalha, Belém/PA, CEP 66.110-190, vem à presença de V. Sa., por intermédio de seu representante legal, com fulcro no item 8.1.1 do edital na qualidade de licitante e art. 41, § 1º da Lei 8.666/93, interpor a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, aos itens a seguir relacionados, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos em suas razões.

1. DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PARA AS PREVISÕES EDITALÍCIAS DO ITEM 5.4.6.3:

O Edital dispõe no item abaixo transcrito:

> 5.4.6.3 O(s) Atestado(s) deverá(ão) contemplar a execução de obra e/ou reforma pertinente(s) e compatível(eis) com o objeto deste procedimento licitatório em prédio com área igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) da área total a ser reformada de 3.637,50 m², **não sendo permitida a soma de atestados para tal fim.**

Ocorre que a exigência do item acima transcrito fere o princípio da legalidade, visto que inclui no Edital, exigências não previstas na Lei 8.666/93, acabando por limitar sobremaneira a participação de licitantes no certame cujo instrumento convocatório ora se impugna.

O Atestado de Capacidade Técnica é o documento conferido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para comprovar o desempenho de determinadas atividades.

Com base nesse documento, o contratante deve-se certificar que o licitante forneceu determinado bem, serviço ou obra com as características desejadas.

ISABELLE GIOIA FARIAS COUTINHO FERREIRA:52289290297

A melhor inteligência da norma ínsita no art. 30 da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos, quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiverem assentadas em critérios razoáveis.

Os rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666 /93, art. 3º).

Este ponto não se questiona no item editalício, mas tão somente quanto a parte final que proíbe a comprovação de execução de obras no quantitativo estipulado através das somas de atestados.

O STJ firmou posicionamento no sentido de que a Lei de Licitações (Lei n. 8.666 /1993), ao tratar das exigências de qualificação técnica, prescreve, no art. 30 , § 3º , que *"será sempre admitida a comprovação de aptidão através de **certidões** ou **atestados de obras** ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior."*

A administração pública pode exigir certa rigidez na capacitação técnica das empresas, a fim de atender ao interesse público a exemplo de experiência anterior na execução de um objeto idêntico àquele licitado -, desde que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto, o que ocorre normalmente nos contratos de grande vulto, de extremo interesse para os administrados.

Julgados do Plenário do Tribunal de Contas da União orientam que, "*em regra, as exigências para demonstração da capacidade técnico-operacional devem se limitar à comprovação de execução de obras e serviços similares ou equivalentes, não se admitindo, sem a devida fundamentação, a exigência de experiência em determinado tipo de metodologia executiva [...].*" (AREsp 1144965/SP , Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017).

A Administração, em processos licitatórios, pode exigir dos participantes a comprovação de experiência anterior, que tem por objetivo a certificação de que o candidato detém conhecimento e habilidade para executar o objeto do contrato a ser firmado, contudo as exigências devem ser razoáveis considerando especialmente o risco e a complexidade envolvidos na **contratação e se mostra desarrazoada a proibição de somatório de atestados para o fim de comprovação de capacidade técnica.**

ISABELLE GIOIA FARIAS COUTINHO FERREIRA:52286290297

Nesse contexto, a Lei 8.666/93 é taxativa quanto vedação de exigência que inove as previsões ali estipuladas com intuito de dificultar a participação dos licitantes no tocante à documentação exigida para qualificação técnica, sendo explícita em seu § 5° do art. 30:

> Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
>
> (...)
>
> II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
>
> (...)
>
> **§ 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.**

Indubitavelmente, o referido dispositivo legal é de natureza taxativa e, portanto, não podem ser acrescidos ou aditados pelo órgão promotor do certame licitatório.

Resta ainda consignar que o Edital ao limitar a número mínimo de atestados de capacidade técnica, feriu o princípio da legalidade, pois exigiu mais do que determina a Lei 8.666/93.

Para ilustrar o referido, pede-se vênia para transcrever parte do voto proferido no Acórdão 1052/2012 – Plenário do TCU de lavra do Sr. Marcos Bemquerer:

> **ENUNCIADO**:
>
> **É <u>ilícita</u> a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica**, assim como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% dos quantitativos dos bens ou serviços pretendidos, a não ser que a especificidade do objeto recomende o estabelecimento de tais requisitos.
>
> **Voto:**
>
> 8. Consta no subitem 6.1.3.a do edital, como requisito de habilitação, a apresentação de dois Atestados ou Declarações de Capacidade Técnica, contendo, cada um, quantitativos mínimos de serviços de elaboração de projeto arquitetônico, compatíveis e pertinentes com o objeto da licitação (8.000 a 12.000 m²), com área construída não inferior a 4.000 m².
>
> **<u>9. Consoante a jurisprudência assente deste Tribunal, a Administração Pública deve se abster de estabelecer número mínimo de atestados de</u>**

ISABELLE GIOIA FARIAS COUTINHO FERREIRA:52289[illegible] 0397

capacidade técnica, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação. Esse entendimento foi explicitado no seguinte excerto do Voto condutor do Acórdão 1948/2011-TCU-Plenário, proferido em processo de minha relatoria:

"10. Nesse prisma, ressalto que, em regra, a exigência de mais de um atestado de capacidade técnica (mínimo dois) , fornecidos por empresas diferentes, restringe a competitividade do certame, violando o art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual estabelece que, nos processos de licitação pública, somente serão admitidas as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações que serão contratadas.

11. Sobre o assunto, o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, no Voto condutor do Acórdão 1937/2003-TCU-Plenário, trouxe à baila considerações pertinentes, conforme transcrevo a seguir:

'Nesse contexto, o **estabelecimento de uma quantidade mínima e/ou certa de atestados fere o preceito constitucional da isonomia porque desiguala injustamente concorrentes que apresentam as mesmas condições de qualificação técnica**. Como dizer que um licitante detentor de um atestado de aptidão é menos capaz do que o licitante que dispõe de dois? Ora, a capacidade técnica de realizar o objeto existe, independentemente do número de vezes que tenha sido exercitada, ou não existe. Garantida a capacitação por meio de um atestado, não vejo como a Administração exigir algo a mais sem exorbitar as limitações constitucionais.

A partir desses comentários, considero não restarem dúvidas de que a exigência de um número mínimo e/ou certo de atestados ou certidões de qualificação técnica é incompatível com o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e, consequentemente, com o art. 3º da Lei n. 8.666/1993.'"

10. No mesmo sentido, já decidiu esta Corte de Contas em outros julgados, a exemplo dos Acórdão 3157/2004-TCU-Primeira Câmara, 124/2002, 1.341/2006, 2.143/2007, 1.557/2009, 534/2011, 1.695/2011, e 737/2012, do Plenário.

11. No presente caso, não ficou demonstrada a existência de especificidade no objeto licitado (elaboração de projetos para execução da futura obra de reforma e adaptação da sede do Creci/SP) que justificasse a qualificação técnica somente poder ser feita mediante a apresentação de dois atestados.

12. Além disso, restringe o caráter competitivo do procedimento licitatório o fato de a referida Cláusula 6.1.3.a estabelecer que cada um desses atestados ou declarações deve conter quantitativos mínimos de serviços de elaboração de projeto arquitetônico, com área construída não inferior a 4.000 m². Isso porque implica na comprovação de serviços mínimos em torno de 8.000 m², bem superior ao limite de 50% da área construída objeto da licitação (de 8.000 a 12.000 m²) , percentual considerado razoável pelo TCU, conforme decidido em diversos julgados, a exemplo dos Acórdãos ns. 1.284/2003, 2.088/2004, 1.432/2010 e 737/2012, todos do Plenário.

13. Ressalto, ainda, que não procede a alegação da entidade de que não poderia admitir a possibilidade da soma do quantitativo dos atestados sem o resguardo

ISABELLE GIOIA FARIAS COUTINHO FERREIRA:52289290297

> de maiores garantias. Isso porque a jurisprudência deste Tribunal é clara no sentido de condenar disposições editalícias que proíbam o somatório de atestados para fins de comprovação de capacidade técnica, por contrariar o art. 3º, § 1º, inciso I e o art. 30, § 5º, da Lei n. 8.666/1993 (Acórdãos ns. 167/2006 e 1.110/2007, do Plenário, 1.544/2008 e 3.856/2009, da Primeira Câmara). (Grigou-se)

Cumpre por fim salientar que a jurisprudência pátria posiciona-se contrária ao entendimento da CPL:

> APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - INABILITAÇÃO DE LICITANTE EM PRÉ-QUALIFICAÇÃO PARA CONCORRÊNCIA PÚBLICA DECADÊNCIA AFASTADA - CONSÓRCIO DE EMPRESAS RESTRIÇÃO AO SOMATÓRIO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA ILEGALIDADE. 1. A decadência do direito de impugnação das normas do edital, após o prazo previsto na Lei de Licitações, ocorre apenas em sede administrativa e não impede o interessado de ingressar na via judicial, sob pena de afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF/88, 5º, XXXV**). 2. A vedação ao somatório de atestados de capacidade técnica fere o disposto no art. 33, III da Lei de Licitações, que admite, para efeito de qualificação técnica, a soma dos quantitativos de empresas consorciadas, a fim de incentivar a maior competitividade do certame.** 3. Cabível a majoração dos honorários advocatícios, para remunerar adequadamente o trabalho do causídico. 4. Negou-se provimento ao apelo da ré, bem como à remessa necessária. 5. Deu-se provimento ao apelo do autor, para majorar os honorários advocatícios.
>
> (TJ-DF - APO: 20130110675849 DF 0003703-59.2013.8.07.0018, Relator: SÉRGIO ROCHA, Data de Julgamento: 23/07/2014, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 26/08/2014 . Pág.: 101)

> APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIO. SOMATÓRIO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA DAS EMPRESAS CONSORCIADAS. PERMISSÃO LEGAL. ARTIGO 33 INCISO III DA LEI Nº 8.666/93. **1. Se admitida a participação de consórcio na licitação, é legal o somatório de atestados de qualificação técnica pelas empresas consorciadas, de acordo com o artigo 33 inciso III da Lei nº 8.666/93.** 2. Recurso provido.
>
> (TJ-DF - APC: 20130110737296 DF 0004065-61.2013.8.07.0018, Relator: ANTONINHO LOPES, Data de Julgamento: 18/06/2014, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 06/08/2014 . Pág.: 188)

Ressalte-se a gama de decisões dos Tribunais de Contas Pátrios que demonstram sem

ISABELLE GIOIA FARIAS COUTINHO FERREIRA 52189290297

sombra de dúvida a ilegalidade do item em questão, sendo emblemático os termos da ementa do Acórdão abaixo:

> REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA. CONTRATAÇÃO DA EXECUÇÃO DAS OBRAS DO SISTEMA ADUTOR BOCAINA/PIAUS II NO ESTADO DO PIAUÍ. RECURSOS DO PROGRAMA DE ACELERACAO DO CRESCIMENTO - PAC 2. INDÍCIOS DE RESTRIÇÃO À COMPETIVIDADE, INABILITAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE E DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DO CERTAME. OITIVA DO ÓRGÃO ESTADUAL E DAS EMPRESAS HABILITADAS NA LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DESTAS ÚLTIMAS. ARGUMENTOS APRESENTADOS PELO ORGÃO INCAPAZES DE AFASTAR AS IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS NA LICITAÇÃO. PROIBIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIO. **EXIGÊNCIA DE QUANTITATIVOS DE CAPACIDADE TÉCNICA-OPERACIONAL EM VALORES EXCESSIVOS. PROIBIÇÃO DE SOMATÓRIO DE ATESTADOS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇAO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXCLUSIVAMENTE A OBRAS DE ADUTORA. OUTRAS OCORRÊNCIAS. NÃO CONSTATAÇÃO DE DANO OU PREJUÍZO AO ERÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DE MA-FÉ DOS RESPONSÁVEIS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO. OUTRAS MEDIDAS CORRETIVAS.** COMUNICAÇÕES. AUTORIZAÇAÕ PARA O ARQUIVAMENTO
>
> (TCU 02638220121, Relator: JOSÉ JORGE, Data de Julgamento: 24/10/2012) - Grifou-se

Desta forma resta incontroversa a impugnação ora pleiteada visto que as exigências editalícias ferem o principal objetivo de uma licitação, qual seja, a ampla participação dos interessados na licitação em tela, o que poderia proporcionar à Administração Pública, certamente o melhor preço a ser ofertado para a execução dos serviços objeto do edital em tela.

Nesse contexto, a exigência dos itens impugnados afronta o caráter competitivo da licitação, pois a Administração Pública tem o dever de selecionar a melhor proposta, evitando a inclusão de exigências desnecessárias e, que venham a afastar empresas reconhecidamente capacitadas (técnica e financeira), reduzindo desta forma o cenário competitivo, bem como o recebimento de um maior número de propostas para buscar a mais vantajosas.

Vejamos o que diz MARÇAL JUSTEN FILHO, em seu livro "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos":

ISABELLE GIÓIA FARIAS COUTINHO FERREIRA:5228920297

> O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para a seleção da proposta mais vantajosa. Se essas regras serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação.

Não bastasse tal entendimento, vejamos também o que diz a Corte de Contas da União:

> Abstenha-se de exigir em certames licitatórios certificados não contemplados nos art. 27 a 33 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 1355/2004 Plenário)

> Abstenha-se de estabelecer, para efeito de habilitação dos interessados, exigências que excedam os limites fixados nos arts. 27 a 33 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 808/2003 Plenário)

Inobstante reconhecido esmero de todos servidores desse órgão licitante, porém, é evidente que tais exigências contidas no edital representam óbice à participação de muitos concorrentes com propostas vantajosas à Administração, o que atenta contra a exigência legal de preservação do caráter competitivo do procedimento licitatório positivado (Lei nº 8.666/93) no inciso I do § 1º, do art. 3º da Lei de regência, ***in verbis:***

> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
>
> § 1º É vedado aos agentes públicos:
>
> I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

O Edital, ainda que seja a "lei" que liga os licitantes à Administração, tem natureza secundária. Portanto, se houver alguma desobediência do Edital à Lei n. 8.666/93, que é de natureza primária, deve prevalecer essa última.

Portanto, a discricionariedade consiste na liberdade para o administrador de escolher, entre as várias soluções emergentes na lei, aquela que mais se ajusta à realização do interesse público. Tal prerrogativa não significa poder absoluto, de todo livre. Liga-se, de manifesto, ao

ISABELLE GIOIA FARIAS COUTINHO FERREIRA:52289290297

Assinado de forma digital por ISABELLE GIOIA FARIAS COUTINHO FERREIRA:52289290297
Dados: 2024.04.10 16:32:58 -03'00'

princípio de legalidade. Nenhum órgão ou agente público guarda o poder de praticar atos alheios à lei. A ela se submete.

Vale lembrar, também, que há dispositivo Constitucional no sentido dos argumentos expostos, artigo 37, inciso XXI:

> "Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"
>
> "XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamentos, **mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**." (grifo nosso)

Desta forma resta incontroversa a impugnação ora pleiteada visto que a exigência ora impugnada fere o principal objetivo de uma licitação, qual seja, a ampla participação dos interessados na licitação em tela, proporcionando à administração pública, certamente o menor preço global a ser ofertado para a execução dos serviços objeto do edital em tela, pela garantia de participação de um número maior de concorrentes, tudo em prol de uma maior competitividade e consequentemente obtenção de proposta mais vantajosa.

A manutenção dos itens impugnados ocasionará inabilitação de concorrentes ao certame, diante da impossibilidade de atender os ditames previstos para habilitação.

Diante de tudo que foi exposto, a peticionante, contando com o bom senso que sempre norteou as decisões desta CPL, requer a procedência da presente Impugnação, para que seja alterado o itens do Edital ora impugnados, adequando-o ao que determina a Lei de Licitações n. 8.666/93, ou seja, limitando-se ao que determina a Lei de regência.

2. DO PEDIDO

Diante de todo exposto, requer o provimento da presente impugnação, para que esse órgão licitante altere o item aqui impugnado, isto é, o **5.4.6.3,** consoante as razões aduzidas, a

ISABELLE GIOIA FARIAS COUTINHO FERREIRA:52289290297

Assinado de forma digital por ISABELLE GIOIA FARIAS COUTINHO FERREIRA:52289290297
Dados: 2024.04.10 16:32:25 -03'00'

fim de fique preservado o caráter competitivo e isonômico do certame e por ser tal medida de mais inteira, lídima e impostergável justiça.

Nestes Termos,

Pede Deferimento,

Belém, 10 de abril de 2024.

ISABELLE GIOIA FARIAS COUTINHO FERREIRA:52289290297
Assinado de forma digital por ISABELLE GIOIA FARIAS COUTINHO FERREIRA:52289290297
Dados: 2024.04.10 16:32:12 -03'00'

IGF CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 27.850.633/0001-45
Isabelle Gioia Farias Coutinho Ferreira
CPF: 522.892.902-97

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

CONCORRÊNCIA PUBLICA Nº 04/2024

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA IGF CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Trata-se de impugnação interposta pela empresa **IGF CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**, devidamente qualificada, por seu representante legal, em face ao Edital de licitação na modalidade concorrência, destinado à **contratação de empresa especializada para execução de reforma dos prédios do Centro de Educação Profissional do Senac em Palmas no Estado do Tocantins**, de acordo com os elementos e especificações constantes no Edital da Concorrência Pública n. 04/2024 – SENAC DR/TO e seus anexos.

1. DA ADMISSIBILIDADE

1.1. A presente representação é incontestavelmente tempestiva, uma vez que a sessão pública para recebimento dos envelopes está marcada para o dia 15 de abril de 2024 e o referido expediente foi recebido as 16:57hs do dia 10 de abril de 2024, portanto, dentro do prazo estipulado no preâmbulo do edital Concorrência Pública n. 04/2024, definido para até às 18 horas do dia 10 de abril 2024.

2. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

2.1. Sustenta o Impugnante que ao verificar as condições previstas no Edital, em seu item 5.4.6.3, constatou-se que licitação em referência está pautada em condições que limitam a participação de licitantes no certame, prevendo exigências não previstas na Lei nº. 8.666/93.

> *"5.4.6.3 O(s) Atestado(s) deverá(ão) contemplar a execução de obra e/ou reforma pertinente(s) e compatível(eis) com o objeto deste procedimento licitatório em prédio com área igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) da área total a ser reformada de 3.637,50 m², **não sendo** **permitida a soma de atestados para tal fim."** (grifos nossos)*

2.2. O Impugnante alega que o item 5.4.6.3 do Edital não apresenta razoabilidade, considerando o risco e a complexidade envolvida na contratação, ao vedar o somatório de atestados para o fim de comprovação da capacidade técnica pelas licitantes, conforme transcrito a seguir:

> *"... as exigências devem ser razoáveis considerando especialmente o risco e a complexidade envolvidos na* ***contratação e se mostra desarrazoada a proibição de somatório de atestados para o fim de comprovação de capacidade técnica.****"*

2.3. Em sua argumentação, junta ainda jurisprudência que admite a soma de atestados quando da participação de empresas em consorcio, senão vejamos:

"Cumpre por fim salientar que a jurisprudência pátria posiciona-se contrária ao entendimento da CPL:

> *APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - INABILITAÇÃO DE LICITANTE EM PRÉ-QUALIFICAÇÃO PARA CONCORRÊNCIA PÚBLICA DECADÊNCIA AFASTADA - CONSÓRCIO DE EMPRESAS RESTRIÇÃO AO SOMATÓRIO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA ILEGALIDADE. 1. A decadência do direito de impugnação das normas do edital, após o prazo previsto na Lei de Licitações, ocorre apenas em sede administrativa e não impede o interessado de ingressar na via judicial, sob pena de afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF/88, 5º, XXXV)****. 2. A vedação ao somatório de atestados de capacidade técnica fere o disposto no art. 33, III da Lei de Licitações, que admite, para efeito de qualificação técnica, a soma dos quantitativos de empresas consorciadas, a fim de incentivar a maior competitividade do certame.*** *3. Cabível a majoração dos honorários advocatícios, para remunerar adequadamente o trabalho do causídico. 4. Negou-se provimento ao apelo da ré, bem como à remessa necessária. 5. Deu- se provimento ao apelo do autor, para majorar os honorários advocatícios.*
>
> *(TJ-DF - APO: 20130110675849 DF 0003703-59.2013.8.07.0018, Relator: SÉRGIO ROCHA, Data de Julgamento: 23/07/2014, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 26/08/2014 . Pág.: 101)*
>
> *APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIO. SOMATÓRIO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA DAS EMPRESAS CONSORCIADAS. PERMISSÃO LEGAL. ARTIGO 33 INCISO III DA LEI Nº 8.666/93.* ***1. Se admitida a participação de consórcio na licitação, é legal o somatório de atestados de qualificação técnica pelas empresas consorciadas, de acordo com o artigo 33 inciso III da Lei nº 8.666/93.*** *2. Recurso provido.*

(TJ-DF - APC: 20130110737296 DF 0004065-61.2013.8.07.0018, Relator: ANTONINHO LOPES, Data de Julgamento: 18/06/2014, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 06/08/2014 . Pág.: 188)

Ressalte-se a gama de decisões dos Tribunais de Contas Pátrios que demonstram sem sombra de dúvida a ilegalidade do item em questão, sendo emblemático os termos da ementa do Acórdão abaixo:

> *REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA. CONTRATAÇÃO DA EXECUÇÃO DAS OBRAS DO SISTEMA ADUTOR BOCAINA/PIAUS II NO ESTADO DO PIAUÍ. RECURSOS DO PROGRAMA DE ACELERACAO DO CRESCIMENTO - PAC 2. INDÍCIOS DE RESTRIÇÃO À COMPETIVIDADE, INABILITAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE E DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DO CERTAME. OITIVA DO ÓRGÃO ESTADUAL E DAS EMPRESAS HABILITADAS NA LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DESTAS ÚLTIMAS. ARGUMENTOS APRESENTADOS PELO ORGÃO INCAPAZES DE AFASTAR AS IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS NA LICITAÇÃO. PROIBIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIO. **EXIGÊNCIA DE QUANTITATIVOS DE CAPACIDADE TÉCNICA-OPERACIONAL EM VALORES EXCESSIVOS. PROIBIÇÃO DE SOMATÓRIO DE ATESTADOS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇAO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXCLUSIVAMENTE A OBRAS DE ADUTORA. OUTRAS OCORRÊNCIAS. NÃO CONSTATAÇÃO DE DANO OU PREJUÍZO AO ERÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DE MA-FÉ DOS RESPONSÁVEIS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO. OUTRAS MEDIDAS CORRETIVAS.** COMUNICAÇÕES. AUTORIZAÇAÕ PARA O ARQUIVAMENTO*
>
> *(TCU 02638220121, Relator: JOSÉ JORGE, Data de Julgamento: 24/10/2012) - Grifou-se*

Desta forma resta incontroversa a impugnação ora pleiteada visto que as exigências editalícias ferem o principal objetivo de uma licitação, qual seja, a ampla participação dos interessados na licitação em tela, o que poderia proporcionar à Administração Pública, certamente o melhor preço a ser ofertado para a execução dos serviços objeto do edital em tela."

2.4. Conforme se extrai do texto da Impugnação, a **IGF CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** ressalta que a Lei nº. 8.666/93 é taxativa ao vedar a previsão de exigência de documentação para qualificação técnica que tenha o intuito de dificultar a participação dos licitantes, cita o § 5° do art. 30 da referida Lei:

> "§ 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou

quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação."

2.5. Continuando, ressalta que o edital ao limitar número mínimo de atestados de capacidade técnica, feriu o princípio da legalidade, exigindo mais do que determina a Lei nº. 8.666/93, para ilustrar, menciona os Acórdãos n. 1052/2012 e n. 1937/2003 ambos do Plenário do TCU e jurisprudência, que vedam a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica.

2.6. Isto posto, a licitante requer em sua IMPUGNAÇÃO a retificação do Edital para que seja alterado o subitem 5.4.6.3, consoantes as razões apresentadas, a fim de preservar o caráter competitivo e isonômico do certame.

2.7. É o breve relatório.

3. DA ANÁLISE DOS PONTOS DE IMPUGNAÇÃO

3.1. Primeiramente cumpre esclarecer que o IMPUGNANTE se equivoca ao basear sua argumentação na Lei nº. 8.666/93, diploma legal não aplicável ao SENAC.

3.2. Inicialmente é forçoso salientar que o SENAC caracterizasse como Serviço Social Autônomo integrante do denominado Sistema "S", instituído por lei, possui personalidade de **direito privado** e não têm fins lucrativos. É um ente paraestatal, no sentido de que atua ao lado do Estado, mediante o desempenho de atividades não lucrativas, não integrando a Administração Direta (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), nem tampouco a Indireta (Autarquias, Fundações Públicas, Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas).

3.3. Neste entendimento, as Decisões 907/97, de 11/12/1997 e 461/98, de 22/7/1998 do Plenário do Tribunal de Contas da União, consolidaram a interpretação de que os Serviços Sociais Autônomos do qual o SENAC é parte integrante, não estão sujeitos aos procedimentos da Lei nº 8.666/93 e sim aos seus regulamentos próprios devidamente aprovados e publicados, senão vejamos:

> *"1.1 – improcedente, tanto no que se refere à questão da "adoção" pelo SENAC/RS, da praça pública Daltro Filho, em Porto Alegre – RS, quanto no que tange aos processos licitatórios,* ***visto que, por não estarem incluídos na lista de entidades enumeradas no parágrafo único do art. 1º da Lei 8.666/93, os serviços sociais autônomos não***

> ***estão sujeitos à observância dos estritos procedimentos na referida lei, e sim aos seus regulamentos próprios devidamente publicados;*** *" (TCU, Decisão 907/1997 – Plenário, Min. Rel. Lincoln Magalhães da Rocha). (grifos nossos)*

3.4. Por tais razões, já no preâmbulo do edital de licitação na modalidade Concorrência Pública, ora fustigado pela impugnante, depreende-se claramente que o certame é regido exclusivamente pelos critérios de aceitabilidade contidos no referido instrumento convocatório, regido pela Resolução SENAC n° 1.243/2023, de 20.09.23, de seu Conselho Nacional. O processamento e julgamento serão realizados pela Comissão Permanente de Licitação designada através da Portaria nº 78/2023, do Conselho Regional do SENAC-TO, não havendo, pelas razões exposadas acima, remissão a Lei nº 8.666/93.

3.5. Dito isto, entrando na análise do mérito dos pontos de impugnação, ressaltamos que a exigência estipulada no item 5.4.6.3 considera a necessidade de comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em característica e quantidade com o objeto licitado.

3.6. O entendimento desta comissão, em concordância com o disposto no Acórdão n° 2.150/2008 TCU-Plenário, transcrito a seguir, é de que o aumento do quantitativo do objeto como um todo é proporcional ao aumento da complexidade técnica para executá-lo:

> *"(...) 9.7.2.* ***somente limite o somatório de quantidades de atestados para a comprovação de capacidade técnico-operacional dos editais nos casos em que o aumento de quantitativos do serviço acarretarem, incontestavelmente, o aumento da complexidade técnica do objeto ou uma desproporção entre as quantidades e prazos para a sua execução****, capazes de ensejar maior capacidade operativa e gerencial da licitante e de potencial comprometimento acerca da qualidade ou da finalidade almejada na contratação da obra ou serviços;"* (Grifo Nosso).

3.7. Destacamos ainda que as regras para qualificação técnica inseridas no Edital não apresentam *"rigorismos formais extremos e exigências inúteis"*, conforme manifestado pelo impugnante, uma vez que apenas resguardam o interesse da instituição em contratar empresa que tenha efetivamente condições técnicas de executar os serviços a contento.

3.8. Contrariando as afirmações da impugnante, de que a proibição de somatório de atestados, se mostra desarrazoada, esta Comissão destaca que, conforme amplia-se o objeto a ser executado, aumenta-se também a complexidade para sua execução, seja nas questões de logísticas para gerenciamento de empresas subcontratadas, compras, gestão de mão de obra e manutenção da segurança patrimonial e operacional, seja na execução e disposição do canteiro de obras e no atendimento às normas de segurança do trabalho, quanto à execução de bandejas de proteção e transporte vertical de materiais e mão de obra. Também observa-se que as normas de segurança do trabalho, em especial a NR-18, são mais rigorosas a medida que se aumenta a quantidade de empregados em consequência dos prazos e ampliação do objeto.

3.9. O Edital possui exigências, cuja complexidade não se pode comparar com obras de menor porte. Por exemplo, é prevista a execução de reforma da subestação abrigada, com transformador banhado a óleo de 750 KVA e painéis elétricos de média tensão e substituição de toda instalação elétrica da edificação, que exigem mão de obra especializada e conhecimento específico do engenheiro eletricista e do responsável pela obra, enquanto que uma obra de menor porte, permite a instalação de transformador em poste. Nas instalações elétricas dos prédios a serem reformados, tem instalado grupo gerador com potência de 400 KVA, sistema de rampa, banco capacitores e de nobreaks que também diferem de obras mais simples, onde não há distinção de circuitos normais, ininterruptos e de emergência.

3.10. Em relação à rede estruturada, não é usual a quantidade de pontos que serão executados, da ordem de 500 pontos de dados e voz, totalizando mais de 21.000 metros de cabo UTP.

3.11. Considera-se ainda que a complexidade do objeto da Concorrência – 04/2024 decorre da sua dimensão quantitativa e características técnicas que envolvem uma reforma de engenharia e arquitetura, não comparável com serviços de terceirização de mão de obra, por exemplo.

3.12. Devido às dimensões e complexidade da área a ser reformada com 3.637,50 m² e à necessidade de execução parcial para que não inviabilize totalmente o funcionamento da unidade, tal empresa deverá ser capaz de gerir grande equipe de mão de obra própria, para que se mantenha os prazos firmados. Nesse caso, não teria cabimento o somatório de atestados, visto que a execução sucessiva de objetos de pequena dimensão não capacita a empresa para execução de objetos maiores, pois o aumento do quantitativo decorre, como demonstrado acima, em maior complexidade nas características técnicas do objeto, resultando que a soma das partes não corresponda ao todo.

3.13. Assim a visão simplista da impugnante não guarda relação e proporção face a complexidade executiva e logística do objeto em questão.

3.14. O tema também foi objeto da Súmula nº 263/2011 do TCU:

> *"Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado."*

3.15. Amparado pelos princípios de razoabilidade e de proporcionalidade, a exigência do item 5.4.6.3 se encontra perfeitamente adequada e compatível com as principais características de relevância técnica do objeto licitado e com o disposto na legislação, em relação à quantidade exigida, uma vez que os 3.637,50 m² (três mil seiscentos e trinta e sete virgula cinquenta metros quadrados) equivalem a 100% da área total a ser reformada, e a exigência prevista no instrumento convocatório para demonstração da capacidade técnica é a comprovação da execução e conclusão de obra e/ou reforma em **área igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) da área total a ser reformada, portanto 1.818,75 m²**, coadunando com diversas decisões do Tribunal de Contas.

3.16. Informamos ainda que, até o momento desta impugnação, depois de duas publicações do Edital, diversas licitantes realizaram o download do instrumento convocatório, não havendo, por parte dessas, nenhum questionamento em relação às regras de habilitação e qualificação técnica do Edital, apenas pedidos de esclarecimentos.

3.17. Destacamos ainda que, no momento da definição das exigências de habilitação e qualificação técnica das empresas, teve-se cuidado de prever uma regra clara, de fácil entendimento às licitantes e de simples análise, que permitisse a máxima competitividade no certame, em comum acordo com as características e dimensões do objeto a ser licitado.

3.18. Logo, as exigências para a comprovação da capacitação técnico-operacional estão convergentes com os Acórdãos do TCU, bem como plenamente justificada face à complexidade do objeto envolvido nos autos do processo pela área técnica solicitante, não violando a competitividade. Reitere-se, não pode ser tida como excessiva a exigência, quando a complexidade do objeto assim o reclama, face às suas especificidades.

3.19. No entanto, no caso específico, entendemos que o eventual provimento da impugnação alijaria as intenções da entidade de contratar uma empresa que apresente capacidade técnica e operacional que minimize, em tese, eventuais insucessos na execução do objeto em licitação.

3.20. Por fim, destaca-se, pois, que, quando da elaboração do Edital, o SENAC observou, rigorosamente, as legislações pertinentes e a jurisprudência dos Tribunais de Contas quando da inserção das exigências neles contidas. Desta feita, todas as exigências editalícias se mostram irretorquíveis, como anteriormente demonstrado, não havendo qualquer elemento que as maculem.

4. DA CONCLUSÃO

4.1. Diante do exposto, esta Comissão Permanente de Licitação decide pelo **RECEBIMENTO** da impugnação apresentada pela empresa **IGF CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e depois de prestados os devidos esclarecimentos, **NEGAR PROVIMENTO** nos termos acima exarados, mantendo a data da reunião da Concorrência Pública n. 04/2024 para o dia 15.04.2024 às 09h, bem como os demais termos apresentados no Edital e em seus anexos, por entender que estão em absoluta consonância com a legislação aplicável, não havendo o que ser alterado ou suprimido.

Palmas Tocantins, 11 de abril de 2024.

Nicodemos Barbosa Neto
Presidente da Comissão

Thayla Adyla Aires Matos
Membro da Comissão

Andresa Maria Jorge Alves
Membro da Comissão